



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1952452 - SP (2021/0245934-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677
DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

3. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade por não vislumbrar, *primo ictu oculi*, a ocorrência da prescrição e nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada deve ser averiguada na via dos embargos à execução.

5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1952452 - SP (2021/0245934-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677
DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

3. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade por não vislumbrar, *primo ictu oculi*, a ocorrência da prescrição e nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada deve ser averiguada na via dos embargos à execução.

5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão de minha lavra,

proferida às e-STJ fls. 361/364, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Em suas razões, a parte agravante insiste na tese de negativa de vigência ao art. 1.022, do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre os seguintes pontos:

- a) não foram acostados nos autos as cópias do Auto de Infração que ensejaram a dívida ativa que consubstancia a execução fiscal de origem, tendo em vista que os referidos documentos não foram localizados, conforme informações prestadas pela própria Agravada (ref. e-STJ Fl. 114);
- b) há nulidade do título executivo, tanto por ausência de liquidez e certeza do débito (art. 3º, da LEF c/c o art. 783 e 803 do CPC), quanto por evidente cerceamento de defesa (art. 5, LIV, da CF);
- c) houve o decurso de prazo superior ao quinquênio prescricional, bem como pelo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que “É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32) – AREsp 252.186/MG.

Defende, ainda, que as questões suscitadas no recurso especial não demandam o reexame do cotejo fático-probatório, sendo manifesta a nulidade do título executivo por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como evidente a existência de matérias de origem pública que podem ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Quanto ao mais, reitera a tese de inexigibilidade do crédito, visto que "não foram acostados nos autos as cópias do Auto de Infração que ensejaram a dívida ativa que consubstancia a execução fiscal de origem, tendo em vista que os referidos documentos não foram localizados, conforme informações prestadas pela própria Agravada (ref. e-STJ Fl. 114)" (e-STJ fl. 374).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 380/384.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme registrado anteriormente, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, não se vislumbra nenhuma deficiência na fundamentação contida no aresto recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa na prestação jurisdicional.

No caso, a Corte local manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade, visto que não demonstrada, de plano, a prescrição do crédito exequendo ou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito (e-STJ fls. 194/196):

No caso, não vinga a alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa, porquanto atendidos os pressupostos do § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, a conferir força executiva à cártula. Ainda que assim não fosse, o aspecto meramente formal do ato não pode prevalecer em detrimento do seu conteúdo e eficácia, pois só atos nulos devem ser declarados de ofício, caso não alcançada a finalidade precípua - *pas de nullité sans grief* (CPC, art. 283, parágrafo único), em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas processuais (cfr. “Teoria Geral do Processo”, Antônio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, 2ª Ed. RT, pág. 308.

(...)

No caso, à agravante incumbe o ônus de afastar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 2º, § 5º, inciso III, e § 6º, e artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, apresentando desde logo provas pré-constituídas suficientes a demonstrar seu direito. Ademais, não comprovado de plano eventual vício no procedimento administrativo ou atraso na constituição do crédito não tributário, tais matérias devem ser suscitadas e comprovadas por meio de embargos à execução, porque extrapolam os limites da via estreita e excepcional da objeção prévia de executividade.

(...)

Também não restou demonstrada a ocorrência de prescrição (Decreto 20.910/32), já que entre a constituição definitiva dos créditos, consoante notificações realizadas a fls. 109/112 em 13/09/2010, e o despacho ordenatória da citação proferido em 24/02/2011, não se passou prazo superior a cinco (5) anos. Aliás, importante asseverar que, embora sustente que o lustro prescricional teve início com as notificações realizadas entre setembro e outubro de 2.004, a agravante deixou atacar a decisão recorrida quanto ao reconhecimento de causa suspensiva da prescrição decorrente da interposição de recursos administrativos (CTN, art. 151 III).

Por fim, a questão acerca da legitimidade do auto de infração sequer pode ser apreciada em exceção prévia de executividade, cujos estreitos limites permitem apenas a arguição de falha formal e/ou matéria de ordem pública sobre as quais o julgador possa conhecer ex officio, devendo ser suscitada e comprovada em embargos à execução, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema, cumpre destacar que a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.104.900/ES, pela sistemática dos recursos repetitivos, de

relatoria da Ministra Denise Arruda, adotou o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

A mesma Seção, posteriormente, ao julgar o REsp 1.110.925/SP, também pela sistemática dos recursos repetitivos, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, reafirmou a orientação de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (Publicado no DJe de 04/05/2009).

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Em linhas gerais, à luz do entendimento firmado nesta Corte Superior, a exceção de pré-executividade, ainda que não prevista na legislação de regência, consiste em um incidente processual posto à disposição da parte executada por meio do qual são suscitadas matérias afetas à execução, as quais não demandam dilação.

Nota-se que, no presente caso, o Tribunal de origem concluiu que a desconstituição do título ensejaria dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse contexto, a alteração do julgado nos moldes pretendidos, a fim de afastar a conclusão das instâncias ordinárias e reconhecer a existência de vício na CDA ou eventual prescrição, exigiria a apreciação dos elementos de convicção presentes no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº3 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DOICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
2. A aferição dos requisitos da CDA para fins de anulação do título demanda dilação probatória, haja vista a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, de modo que não é possível veicular tal questão em sede de exceção de pré-executividade, sobretudo quando a necessidade de dilação probatória já foi constatada pelo Tribunal de origem, não sendo possível ao STJ desconstituir tal premissa em sede de recurso especial, forte no óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
3. A Primeira Seção do STJ já se manifestou no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.850.316/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe02/09/2021).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO: RESP N. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 1o.4.2009. SÚMULA N. 393/STJ. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Afastou-se a alegação de prescrição considerando-se a necessidade de dilação probatória. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda (DJe 1o.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

Incidência do Enunciado n. 393 da Súmula do STJ.

III - A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da exceção de pré-executividade em que se pretende o reconhecimento da nulidade da CDA, ou da ocorrência de prescrição, é inviável em recurso especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, o acolhimento do pedido da recorrente somente seria viável mediante investigação probatória, incabível diante da incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

V - Verificada a inviabilidade do recurso, é de ser revogado o efeito suspensivo.

VI - Recurso especial não conhecido, revogado o efeito suspensivo.

(REsp n. 1.690.486/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa." (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10)
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014)

Ademais, forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.952.452 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0245934-8

Número de Origem:

00173186811008260090 173186811008260090 20696483820208260000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022